

MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN
.....

Sessão de 14 de DEZEMBRO de 1989.....

ACÓRDÃO Nº.....101-79.624

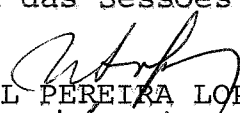
Recurso nº 55.626 - PIS/DEDUÇÃO - EX. DE 1984 A 1986
Recorrente NEVOEIRO S/A COMÉRCIO E PNEUS
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP.

DECORRÊNCIA - PIS-DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado no julgamento do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEVOEIRO S/A COMÉRCIO E PNEUS.

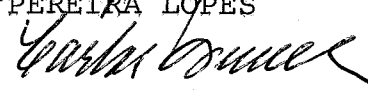
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de dezembro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

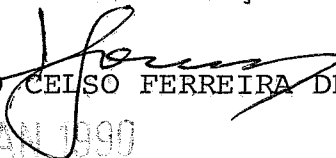
-

PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES-NUNES

-

RELATOR


VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

-

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes, Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

RECURSO Nº 55.626

ACÓRDÃO Nº 101-79.624

RECORRENTE: NEVOEIRO S/A COMÉRCIO E PNEUS

R E L A T Ó R I O

NEVOEIRO S/A COMÉRCIO E PNEUS, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira, SP que manteve o lançamento do PIS-Dedução referente aos exercícios de 1984 a 1986, destacado do imposto de renda lançado de ofício.

Em sua impugnação, a empresa postula o cancelamento ' da exigência com base em argumentos já apresentados e apreciados ' nos processos principais.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve em parte o lançamento face ao princípio da decorrência, uma vez que nos processos matrizes deferira parcialmente a impugnação.

Na fase recursal, reitera também os argumentos oferecidos e examinados nos recursos nº 95.148 e 95.149 interpostos nos processos principais.

A Câmara negou provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal, como fazem certo os Ac. nº 101-79.413 e Ac. nº 101-79.414.

É o relatório.

M. dn

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança do PIS-Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS-Dedução ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório os recursos interpostos pela pessoa jurídica nos processos principais foram esprovidos.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso interposto.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR